

Projeto de Lei nº 2.162/2022

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA O PROJETO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO CICLOTURISMO, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima aprova e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Cicloturismo no Município de Nova Lima, com os seguintes objetivos:

- I - O incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;
- V - a promoção da mobilidade e acessibilidade;
- VI - a promover aspectos de segurança que envolve essa prática.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II - turismo ecológico, segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar da população;

COPIA
12/10/2022
12:10
60/60
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA



III - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

Art. 2.º A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deve:

I - considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III - garantir a participação popular;

IV - priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados;

V - orientação sobre aspectos ligados a ecologia e todos os cuidados referente a preservação ambiental.

Art. 3.º Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

I - definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os municípios e regiões que compõe os circuitos cicloturísticos;

II - definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III - implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;

IV - mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

a) monumentos históricos;

b) atrativos naturais;

c) hospedagem;

d) locais para alimentação e hidratação;

e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

f) unidades de saúde.

V - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de Comunicação físico e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI - formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANÍSIO CLEMENTE FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

JUSTIFICATIVA

O ciclismo em Nova Lima tem se notabilizado pela grande adesão de praticantes e incentivar o turismo ecológico e a sustentabilidade em relação ao meio ambiente saudável vem ao encontro da união de práticas saudáveis e de conscientização ambiental e de proteção à vida.

Nesta sintonia é que o cicloturismo entra como parte integrante de um caminho que só tende a crescer. Os desafios colocados a postos em nosso mundo moderno nos levam a procurar atividades que equacionem o bem estar com um estilo de vida saudável.

O cicloturismo está em franco crescimento, e cada vez mais se observa os benefícios dessa prática, tanto para a saúde como para o turismo. Em nosso município essa prática, do cicloturismo, já em muito avançou; são várias rotas pelo interior e a cada ano mais possibilidades aparecem, incentivando mais esse tipo de turismo, que alia saúde, bem estar, incentivo à economia local, pois, através de iniciativa isolada ou através de grupos.

O Decreto 7.381/2010, regulamentou a Lei 11.771/2008 "Política Nacional de Turismo", e classifica o cicloturismo como espécie de turismo de aventura: *Art. 34 Deverão as agências de turismo que*

comercializem serviços turísticos de aventura: (...) § 1º Para fins deste Decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação Turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, cachoeirismo, Cicloturismo, caminhada de longo curso, cavalgada, escalada, turismo fora de estrada, rafting, rapel, tirolesa, vôo livre, wind surf e kite surf.

Visando possibilitar que nosso município amplie as condições do cicloturismo como meio de incentivo para o turismo, saúde e bem estar e diante das razões expostas acima, conclamo aos nobres pares para que, após percorridos os tramites regimentais, aprovelem comigo esta posposta.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, aos 02 de agosto de 2022.



ANÍSIO CLEMENTE FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA